



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da bancada do PSOL)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre o abono natalino e a política de reajustes anuais do benefício do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o abono natalino e reajustes anuais do Programa Bolsa Família – PBF, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o abono natalino devido ao Benefício de Prestação Continuada – BPC e disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações.

Art. 2º. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga:

I – em dobro, para os beneficiários em gozo do benefício no mês de dezembro;

II – proporcionalmente ao número de meses em que tenha sido recebido o benefício ao longo do ano, para os que o tenham percebido até o mês de novembro.

Art. 2º-C. Os valores dos benefícios de que trata esta Lei serão reajustados, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação acumulada no ano anterior do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, se inferior.

Art. 3º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Apresentação: 04/05/2020 15:49

PL n.2366/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto P_5027, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



Art. 20.....

§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

Art. 4º. Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2021, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§1º. Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

§2º. Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2021, e tributados pelo imposto sobre a renda na fonte às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no §2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§3º. Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do §2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no §3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§4º. O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os §2º e §3º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§5º. Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 5º. A partir de 1º de junho de 2021, a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de



investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário, no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§1º. A base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

§2º. Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no §2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§3º. Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do §2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no §3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§4º. O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os §2º e §3º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§5º. Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 6º. Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas, a partir de 1º de janeiro de 2021, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.

Art. 7º. Continuarão a ser tributados, na forma estabelecida em legislação específica, os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

I – fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;



II – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III – fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, tributados no resgate de cotas;

IV – fundos constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

V – fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2021, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º;

VI – fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

VII – fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos art. 8º e art. 9º; e

VIII – Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

Art. 8º. O regime de tributação previsto no art.4º ao art. 6º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 9º. A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§5º Ficam sujeitos à tributação do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos a que se refere o caput, em decorrência da inobservância ao disposto no §3º deste artigo.

§9º Para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da Comissão de Valores



Mobiliários – CVM, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no §11.

§10. Consideram-se ainda distribuídos aos cotistas, para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do disposto no § 9º, os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de fundos de investimento em participações nos quais o fundo investe.

§11. O imposto sobre a renda na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados, nos termos do disposto nos § 9º e § 10, superarem o valor total do capital integralizado no fundo.

§12. O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.

..... (NR)

Art. 10. Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento em participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.

§1º. A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias que recaiam sobre o fundo, incluídas as obrigações tributárias acessórias.

§2º. As regras de tributação previstas para pessoas jurídicas em geral aplicam-se aos rendimentos produzidos pelos ativos financeiros integrantes da carteira do fundo de que trata o caput.

Art. 11. Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2021, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2021.

§1º. Para fins de apuração dos rendimentos e dos ganhos a que se refere o caput, deverão ser considerados os critérios contábeis previstos nas normas contábeis editadas pela CVM para fundos de investimento em participações que não sejam qualificados como entidade de investimento.

§2º. O imposto sobre a renda na fonte a que se refere o caput deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data prevista no caput e deverá ser recolhido em cota única até 31 de maio de 2021.



§3º. Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos do disposto neste artigo.

§4º. Se o cotista não prover os recursos necessários para o recolhimento, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou reinvestimentos ou novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto sobre a renda devido.

§5º. Na hipótese prevista no §4º, o imposto sobre a renda a que se refere o caput será provisionado em 2 de janeiro de 2021 e, se o recolhimento for efetuado após o prazo estabelecido no §2º, serão adicionados os acréscimos legais devidos.

Art. 12. O pagamento dos benefícios relacionados nos arts. 2º e 3º para o ano de 2020 está condicionado à compatibilização com os limites estabelecidos no art. 107 do ADCT, através da aprovação de crédito suplementar pelo Congresso Nacional.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo primordial deste Projeto de Lei é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) e do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas, especialmente idosa e deficientes, contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

Não merece prosperar a ultrapassada concepção de que, porque o BPC se trata de uma renda básica, ele não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas utilizadas para, supostamente, explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual).

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes do avanço da idade e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina inclusão social pela renda, porque fomenta a circulação de riqueza, e pelo direito à dignidade humana.



Por sua vez, o PBF é considerado como um dos maiores e melhores exemplos de programa de transferência condicional de renda mundial, sendo implementado no ano de 2003 como resultado da unificação de quatro programas então existentes (Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-Gás). Para alcançar seu principal objetivo – qual seja, o combate da fome e da pobreza –, realiza o pagamento mensal de benefícios às famílias que se encontram abaixo de uma linha de pobreza e/ou de extrema pobreza e que respeitam condicionalidades relacionadas à educação dos filhos e à saúde.

Vale registrar que em julho de 2019, o programa atendia quase 14 milhões de famílias, segundo informações da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

O Projeto ora apresentado não considera apenas o direito do beneficiário que esteja no gozo do benefício no mês de dezembro, mas pretende ir além, para garantir o acesso ao recurso do beneficiário no valor proporcional ao seu tempo de gozo ao longo do ano. Logo, no caso do PBF e BPC, não faria sentido limitar o direito ao abono natalino somente aos reconhecidamente carentes que estejam em gozo do benefício no mês de dezembro, justamente porque não há sentido em deixar de reconhecer o direito ao abono natalino proporcional aos que, por qualquer razão, não o estejam recebendo nesse mês de dezembro, mas o tenham recebido ao longo do ano.

Dessa forma, deve-se preservar o valor proporcional ao número de meses em que o benefício tenha sido recebido ao longo do ano, reconhecendo-se o caráter do benefício em face da proporcionalidade.

Outro objetivo previsto neste Projeto é determinar que, a partir do mês de janeiro de todo ano, benefícios do PBF serão reajustados de acordo com a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assim como é feito com o salário mínimo.

No caso do PBF, não obstante sua grande importância para a redução da pobreza extrema no Brasil, ele não foi contemplado com mecanismo de atualização de seus valores com base em variação da inflação, e, tampouco quanto a sua periodicidade.

Assim, este Projeto assegura o reajuste anual do PBF em janeiro de cada ano, como já ocorre no caso do BPC e dos benefícios do RGPS (regime geral da previdência social), com base ou na variação do INPC, que seria o índice mais adequado em vista do perfil de renda das famílias, ou do IPCA, se inferior, dado que nos termos da Emenda Constitucional nº 95/2016 a despesa total da União não pode variar acima desse índice de um ano para o outro, pelo prazo de vigência do “Novo Regime Fiscal”.

E registre-se: as despesas do abono natalino do PBF e do BPC poderão ser arcadas com o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações. Igual proposta tributária está contida tanto no projeto de Lei nº 10.638, de 2018, de iniciativa do Poder Executivo – apresentado após a Medida Provisória nº 806, de 2017, de igual conteúdo, que perdeu a eficácia – como ela foi contemplada no relatório aprovado pela Comissão Mista da Medida Provisória nº 898, de 2019, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino”.



A Exposição de Motivos que acompanhou a apresentação do Projeto de Lei nº 10.638, de 2018, mostra estimativa de arrecadação de R\$10.720.000.000,00 (dez bilhões e setecentos e vinte milhões de reais) acumulados até 31 de maio de 2018 nos fundos de investimento fechados.

Em suma, trata-se da tributação, por meio do Imposto sobre a Renda, das aplicações em Fundos de Investimentos Fechados, incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações deste tipo de fundo de investimento em participação – FIP, que não sejam considerados entidades de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

“Segundo relatório da Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), apesar de ter registrado resgate líquido de R\$ 51 bilhões em dezembro, a indústria de fundos de investimentos encerra 2019 com captação líquida de R\$ 191,6 bilhões, mais do que o dobro registrado no ano anterior (R\$ 95,4 bilhões)”, conforme consta no relatório aprovado da Comissão Mista da Medida Provisória nº 898, de 2019, acima mencionado. .

Outra fonte de recursos a ser destacada é a prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), cuja redação final contempla, em seu art. 32, a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável aos bancos. De acordo com o art. 36 da mesma EC, a medida entra em vigor a partir de 1º março de 2020. A taxa de 20% vigorou entre 2016 e 2018. Essa alíquota adicional deve gerar um ganho de receita de R\$ 5 bilhões para o governo em 2020.

Por sua vez, no que tange ao impacto anual do abono natalino para o PBF, a estimativa orçamentária-financeira é o mesmo valor apresentado na Exposição de Motivos referente à aludida Medida Provisória nº 898, de 2019, que previu R\$2,58 bilhões de reais na ação. Igualmente, segundo dados apresentados, em reunião daquela Comissão Mista da Medida Provisória, pelo Ministério da Economia, o impacto do reajuste anual do PBF segundo a inflação seria de aproximadamente R\$1,1 bilhão por ano.

Ademais, com base em dados do Portal da Transparência, há cerca de 4,8 milhões de beneficiários no BPC. De acordo com o orçamento previsto para 2020, cerca de R\$60,2 bilhões serão destinados ao BPC. Segundo Nota Técnica nº 5/2020 do Ministério da Cidadania, é possível projetar que o impacto financeiro no orçamento de 2020 para garantir o pagamento do abono natalino seria de aproximadamente R\$ 4,8 bilhões. Como já demonstrado alhures, financeiramente, não haveria empecilho para a implementação do abono natalino aos beneficiários do BPC.

De qualquer modo, de acordo com o art. 24, §1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é dispensada a compensação quando o aumento de despesa é decorrente de “reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real”. O reajuste anual dos valores do PBF e do BPC nada mais são do que a preservação do seu valor real, impedindo que ele seja minorado pela inflação.

Com efeito, observa-se que as exigências normativas de caráter fiscal estão satisfeitas quando da apresentação deste Projeto, como por exemplo, o art. 113 da Constituição Federal e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além daqueles reiterados dispositivos anualmente constantes na legislação orçamentária.



De qualquer modo, tal como acentuado no multicitado relatório da Comissão Mista da Medida Provisória nº 898, de 2019, há efeito positivo na economia nacional com a injeção de recursos oriundos do PBF e BPC. Estudos diversos, como o dos pesquisadores Daiana Silva e Joaquim Ferreira Filho, com o título “Impactos dos Programas de Transferência de Renda Benefício de Prestação Continuada e Bolsa Família sobre a Economia Brasileira: uma análise de equilíbrio geral”, mostram que o PBF aumenta o consumo real das famílias, em especial as mais pobres, impulsionando conseqüentemente o crescimento da economia.

Assim, com este Projeto daremos aos beneficiários do PBF e BPC segurança e garantia de que seus direitos serão preservados, ao passo que se elimina o risco de uso do abono natalino e/ou reajuste com fins eleitorais e até mesmo irresponsáveis do ponto de vista fiscal.

Sabemos, todos, que a preocupação com o futuro tem sido uma constante na escala de prioridades individuais e coletivas. Não é de hoje que procuramos nos preparar para enfrentar os momentos de adversidades da vida, como fome, doenças, velhice etc.. Com o advento do Estado Social que surge o atual sistema de proteção social: a Seguridade Social. Com efeito, a diretriz que rege Welfare State, ou Estado do Bem-Estar Social, implica numa atuação estatal em diversas áreas da sociedade, antes imunes a tal interferência, dentre elas o sistema protetivo social, que tinha se mostrado absolutamente insuficiente durante a vigência do Estado Liberal.

É neste momento que a Assistência Social, que aqui contempla o PBF e BPC, abandona o campo do assistencialismo, uma vez que deixa de ser considerada como caridade ou uma preocupação familiar com as pessoas necessitadas, para ser vista como um direito fundamental e um corolário do princípio da igualdade material.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi bastante inovadora e extensa no que tange à proteção social, sendo a primeira a prever como objetivo estatal a criação de um verdadeiro sistema de Seguridade Social, o qual seria composto por um conjunto integrado de ações e medidas destinadas a atender às necessidades básicas do ser humano, assegurando-lhe uma condição social mínima para a configuração necessária de uma vida digna, com saúde e proteção (assistencial ou previdenciária) contra os infortúnios decorrentes do não-trabalho.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Parlamentares para aprovação dessa relevante matéria que garante a inclusão social pela renda e pelo direito.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ





Projeto de Lei **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre o abono natalino e a política de reajustes anuais do benefício do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD203470344200, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchi (PSOL/RS) *(p_6337)
- 2 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Edmilson Rodrig (PSOL/PA)
- 6 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 7 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.